

Recurso em Mandado de Segurança n. 9.793-BA

(Registro n. 98.0035175-2)

Relator: *Ministro Humberto Gomes de Barros.*

Recorrente: *Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia – Sinduscon.*

Advogados: *Gustavo Adolfo Hasselmann e outros.*

Tribunal de origem: *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*

Impetrado: *Juízo de Direito da Fazenda Pública de Camaçari-BA.*

Recorrido: *Município de Camaçari.*

Advogado: *José Gerson Dantas Lima.*

EMENTA: Processual – Mandado de segurança – Juiz que antes de apreciar pedido de liminar aconselha-se com o Ministério Público – Licitude – Lei n. 1.533/1951, art. 7º.

– É lícito ao juiz, antes de se pronunciar sobre pedido de liminar em mandado de segurança, ouvir o Ministério Público. Tanta prudência não maltrata o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/1951.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros **Milton Luiz Pereira, José Delgado e Garcia Vieira**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Francisco Falcão**.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Delgado**, Presidente. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, Relator.

Publicado no DJ de 30.10.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Humberto Gomes de Barros**: O Recorrente pediu mandado de segurança contra ato de juiz, praticado em outro processo de segurança. O ato malsinado consistiu em o magistrado, ao despachar a petição inicial, em vez de apreciar o pedido de liminar, remeteu os autos ao Ministério Público. O Impetrante pediu ao Tribunal, que, substituindo a omissão do juiz, deferisse a liminar.

O acórdão ora recorrido extinguiu o processo, porque:

“Se se repete na 2ª instância ação mandamental contra atos administrativos de autoridade municipal, tidos como ilegais e violadores de direito líquido e certo, ocorre a litispendência, causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito.” (fl. 260).

O Tribunal, para chegar a esse dispositivo, declarou que o juiz cometera erro de procedimento. Considerou, entretanto, impossível substituir o ato reservado à competência do juiz competente para conhecer o mandado de segurança original.

Em recurso ordinário, o Impetrante, reiterando a ilegalidade do ato impugnado, esclarece que pretende tão-somente emprestar efeito suspensivo a agravo interposto contra a negativa de liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pela eminente Subprocuradora-Geral da República, Gilda Pereira de Carvalho, à míngua de informação quanto à persistência do interesse do Impetrante, recomenda se extinga o processo, sem julgar-se o mérito.

Eis o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Discute-se a legalidade do ato em que o juiz, ao despacha inicial mandado de segurança, omite-se em apreciar pedido de liminar, remetendo imediatamente os autos ao Ministério Público.

Tenho para mim que tal procedimento em nada maltrata o art. 7º da Lei n. 1.533/1951. Com efeito, esse preceito ordena ao juiz que suspenda o ato impugnado, sempre que considerar relevante o fundamento do pedido e entender a demora possa tornar inútil a segurança pleiteada. Tal ordem não impede que o juiz – ainda não convencido da relevância ou do perigo de irreversibilidade – aconselhe-se com o Ministério Público.

Nego provimento ao recurso.